



Estudando os direitos das pessoas lgbti: experiências vivenciadas nos atendimentos a transexuais no núcleo de práticas jurídicas do centro universitário metodista izabela HENDRIX

Divina Maria de Freitas Silva

Graduanda em Direito pelo Centro Universitário Metodista Izabela Hendrix (CEUNIH),
divina.freitas@gmail.com,

Domingos Machado Santos

Graduando em Direito pelo Centro Universitário Metodista Izabela Hendrix (CEUNIH)
domingos.machado@bol.com.br,

Márcia Cristina Moreira Paranhos

Graduanda em Direito pelo Centro Universitário Metodista Izabela Hendrix (CEUNIH),
marciaparanhos10@gmail.com,

Marcos Pereira da Silva

Graduando em Direito pelo Centro Universitário Metodista Izabela Hendrix (CEUNIH),
marcospr2705@gmail.com,

Maristela Souza de Araújo

Graduanda em Direito pelo Centro Universitário Metodista Izabela Hendrix (CEUNIH),
maristelaufmg@yahoo.com.br,

Professora Ms. Carine Diniz

Mestra em Direito Privado pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (2009),
graduação em Direito - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - Unidade Betim
(2002), docente do Centro Universitário Metodista Izabela Hendrix (CEUNIH),
carine.diniz@izabelahendrix.metodista.br

“Todo cidadão merece respeito e dignidade, acima de tudo, liberdade de expressão que colabore para o bem-estar social do povo.” Helgir Girodo.

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo apontar as experiências experimentadas por estudantes do curso de Direito em atendimentos no Núcleo de Práticas Jurídicas - NPJURIH, do Centro



Universitário Metodista Izabela Hendrix, direcionadas ao público LGBTI - lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais, transgêneros e intersexuais. A proposta é discutir tema que muito recentemente não era afeito ao Direito. Serão relatados dois atendimentos jurídicos realizados no Núcleo de Prática, no ano de 2018, em os atendidos são pessoas transexuais que buscam a efetivação dos seus direitos fundamentais. O objetivo é relatar a situação dos transexuais no acesso aos seus direitos de personalidade como nome, orientação e designação sexual, bem como direito à saúde. Dessa maneira, é preciso se valer dos princípios da beneficência, autonomia da vontade e justiça para resguardar a dignidade humana e permitir que seja minimizado o sofrimento destas pessoas, numa perspectiva de respeito e tolerância.

Palavras-chaves: Transexualidade; Dignidade humana; Identidade de Gênero.

INTRODUÇÃO

Os estudantes do curso de Direito do Centro Universitário Metodista Izabela Hendrix, autores do presente relato e, sob a orientação da Professora MS. Carine Silva Diniz, vivenciaram algumas demandas oriundas de atendimentos jurídicos direcionados ao público LGBTI - lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais ou transgêneros e intersexuais¹ nas aulas práticas ocorridas Núcleo de Práticas Jurídicas – NPJURIH desta instituição no ano de 2018.

Nesse trabalho, são relatados dois casos de transexuais que despertaram nos discentes o questionamento a respeito da efetividade do direito da igualdade em nossa sociedade. É preciso ressaltar que o direito à privacidade destes indivíduos foi respeito, não sendo, assim, revelados os seus nomes e informações de identificação dos processos judiciais.

Antes de adentrar nos relatos propriamente ditos, foi preciso realizar uma abordagem jurídica do tema, realizando a conceituação de alguns institutos necessária ao desenvolvimento do

¹ LGBTI é a sigla de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Transgêneros, e Intersexuais que consistem em diferentes tipos de orientações sexuais. Inicialmente, o movimento era conhecido apenas por GLS (Gays, Lésbicas e Simpatizantes), porém houve um grande crescimento e as pessoas começaram a questionar as diferentes ramificações e identidades, fazendo com que o movimento adquirisse outros tipos de orientações sexuais. O termo foi oficialmente alterado de GLS para LGBT em uma Conferência Nacional, realizada em Brasília, no ano de 2008. (<https://www.significados.com.br/lgbt/>).



trabalho. Destaca-se que o grupo LGBTI, do ponto de vista histórico, sempre existiu mais de forma capeada pela repressão. Atualmente, está sob a égide do Estado Democrático de Direito. Portanto, agora são sujeitos de direitos que saem e se retiram dos seus latíbulos opacos para uma busca plena de condição digna como pessoa humana reconhecida. E em um país muito intolerante e preconceituoso para os transexuais, ser reconhecido é uma batalha diária, pois, são pessoas que compõem grupo de grande vulnerabilidade.

ABORDAGEM TEÓRICA

A Constituição Federal prevê que a saúde é um direito social básico de todas as pessoas e dever do Estado, com garantia de acesso universal e igualitário às ações e aos serviços de saúde para sua efetivação (BRASIL, 1988).² Nessa seara, o Poder Público deverá promover as políticas sociais e econômicas para a consecução da saúde das pessoas transexuais. É garantida por lei a obrigação recíproca dos entes entre União, Estado e Município de fornecer o tratamento que este paciente possa vir a necessitar tanto para sua afirmação como ser humano dotado de dignidade e para restabelecimento de sua saúde.

O Sistema Único de Saúde (SUS) instituiu o processo transexualizador,³ com o objetivo de atender as pessoas que sofrem com a incompatibilidade de gênero, caracterizadas pelo não reconhecimento do próprio corpo em relação à identidade e gênero (masculino ou feminino). A cirurgia de redesignação de sexo é considerada como “correta, válida e necessária” (ARAÚJO, L., 2000, p. 3).

O processo implementado pelo SUS regulamenta os procedimentos para a adequação corporal o inserindo no contexto da Política Nacional de Saúde Integral LGBTI, o que torna factível o

² Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Artigo 196 da Constituição Federal/88.

³ Ministério da Saúde. Portaria nº 2.803, de 19 de novembro de 2013. Redefine e amplia o Processo Transexualizador no Sistema Único de Saúde (SUS). (Disponível em: http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2013/prt2803_19_11_2013.html. Acesso em: 01.04.19)
- Ministério da Saúde. Portaria nº 457, de 19 de agosto de 2008. (Disponível em: http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/sas/2008/prt0457_19_08_2008.html. Acesso em: 01.04.19)
- Resolução CFM nº 1.652/2002 (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA). (Publicada no D.O.U. de 2 dez 2002, n. 232, Seção 1, p.80/81) (Revogada pela Resolução CFM nº 1955/2010). Dispõe sobre a cirurgia de transgenitalismo e revoga a Resolução CFM nº 1.482/97. (Disponível em: http://www.portalmédico.org.br/resolucoes/cfm/2002/1652_2002.htm. Acesso em: 01.04.19.)



a realização da cirurgia de redesignação sexual e o fornecimento dos medicamentos que o transexual venha a precisar.

O objetivo das portarias voltadas para o público LGBTI é tornar incontestável o direito social básico à saúde. Para os transexuais, a luta pela saúde é muito necessária, pois, pesquisas revelam que a expectativa de vida destas pessoas gira em torno da média de 35 anos de idade, o que equivale a menos da metade da expectativa calculada para a média nacional, segundo o IBGE.⁴

De todas as variantes da sexualidade humana, transexualidade é uma das mais incompreendidas. Esta se caracteriza pela experiência de nascer com cromossomos e/ou genitais de um sexo, mas se identificar como pertencente ao gênero oposto. Assim, existem diferentes conceitos de transexualidade.

A pessoa transexual está submetida de modo mais severo do que qualquer outra às diferentes tensões e conflitos nas relações sociais, em virtude da sua identidade de gênero. Por meio do processo de transexualização, o aspecto físico do problema pode ser minorado, quando não resolvido. Apesar disso, o tratamento desencadeia inúmeras questões nos campos jurídicos e existenciais.

A palavra sexo é originária do latim *sexu*, consiste na “conformação particular que distingue o macho da fêmea, nos animais e nos vegetais, atribuindo-lhes um papel determinado na geração e conferindo-lhes certas características distintivas” (FERREIRA, 1986). Diz respeito, portanto, aos aspectos biológicos apenas.

Portanto, sexo é diferente de sexualidade e identidade de gênero. O sexo de uma pessoa era identificado inicialmente apenas por estruturas externas (sexo genital), a presença de pênis ou vagina determinava a que sexo pertencia o indivíduo, caracterizando também o gênero. Ser

⁴ A expectativa de vida de transexuais e travestis no Brasil é de 35 anos, menos de metade da média nacional (75 anos). No ano passado, houve aumento de 24% no número de assassinatos transfóbicos. No total, foram 179 mortes, 35 a mais do que em 2016. Os estados que mais matam pessoas transexuais são Minas Gerais, Bahia e São Paulo, segundo levantamento realizado pela Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA). <https://observatorio3setor.org.br/noticias/expectativa-de-vida-de-transexuais-e-travestis-no-brasil-e-de-35-anos/>



masculino ou feminino, homem ou mulher, é uma questão de gênero. Deste modo, o conceito primaz para de identificação de homens e mulheres era o de gênero.

Atualmente, na sociedade sexo é um conceito biológico, enquanto, gênero é um conceito essencialmente social, sendo sua construção e representação apresentada das mais diferentes formas, pelas diferentes culturas. Gênero vai além dos sexos: Sua definição não se restringe apenas aos cromossomos, a conformação genital ou a presença ou não de determinadas gônadas, mas principalmente, por meio da auto-percepção e da forma como a pessoa se expressa socialmente. (SOUZA e ZINI, 2016)

O senso comum, fundamentado fortemente em crenças e valores pessoais, induz a argumentos como o que confunde opção sexual com orientação sexual. Na opção, a pessoa faz uma escolha voluntária entre várias ou, no mínimo, entre duas possibilidades.

As pessoas podem exercer sua sexualidade de diferentes formas, podem viver seus desejos e prazeres corporais de muitos modos, o que configura a manifestação do princípio da liberdade, definido pela autonomia da vontade. As identidades sexuais se constituem, pois, por intermédio das formas como vivem sua sexualidade, com parceiros/as do mesmo gênero, os homossexuais, de gênero oposto, os heterossexuais, de ambos os gêneros, bissexuais ou sem parceiros/as (assexuados).

Desse modo, temos que a orientação sexual depende diretamente do gênero ao qual a pessoa pertence ou se identifica. Ao dirigir o foco para o caráter “fundamentalmente social”, não há, contudo, a pretensão de negar que o gênero se constitui com ou sobre corpos sexuados, deste modo, a biologia não é negada, mas enfatizada, deliberadamente, a construção social e histórica produzida sobre as características biológicas.

Nas sociedades liberais, complexas e pluralistas contemporâneas, esses princípios permitem legitimar moralmente as intervenções sobre os corpos dos indivíduos, nas modalidades por eles requeridos ou pelo menos consentidas, desde que isso não prejudique terceiros.



Não obstante, apenas a adequação fisionômica ao gênero não é o suficiente, pois, vivendo em sociedade o reconhecimento do outro é condição *sine qua non* para a plenitude da dignidade humana. Ao ordenamento jurídico compete dispor de mecanismos que afaste a segregação social e garanta às pessoas transexuais a possibilidade de lutar por este objetivo na sociedade a que busca regulamentar.

O sistema jurídico, cioso de seus mecanismos de controle, estabelece, desde logo com o nascimento, uma identidade sexual, teoricamente imutável e única (FACHIN, 1996). Essa qualificação inicial, o nome civil, será determinante a todos os demais dados que permitem a identificação do indivíduo no meio social, seus direitos e deveres.

A sociedade tem grande interesse na correta identificação das pessoas, que se inicia pelo nome, e muito contribui para a estabilidade das relações patrimoniais e existenciais. Esse nome aparece nos documentos pessoais, em suas contas, nos seus contratos, em prontuário médico. Na questão dos transexuais, pode-se ter a situação onde um nome que evidentemente é de outro, daquele “ser imaginário” que habita nos papéis, mas que ninguém conhece no mundo real.

A Lei de Registros Públicos, em seu art. 57, §1º e art. 58, autorizam que o “verdadeiro” nome, ou seja, aquele que traduz a identidade da pessoa e pelo qual é conhecida no meio social substitua o nome civil, que se encontra esquecido em um arquivo cartorário. (BRASIL, 1973) É o caso, muitas vezes, de artistas e atletas.

No Brasil, o Estado foi assumindo, aos poucos, essa realidade. Portarias, decretos e decisões administrativas de ministérios, governos estaduais, prefeituras, universidades e outros órgãos e instituições foram reconhecendo a inexistência na previsão legal ou na sua execução e colocando em prática soluções provisórias sob o rótulo de “nome social”.

No âmbito federal, o Ministério da Educação, o SUS, a Administração Pública Federal direta e diversas instituições federais de ensino, entre outras entidades, ditaram normas que visavam garantir às pessoas travestis e transexuais o uso do “nome social” que passou a ser usado, então, com um forte apelo relacional já que é no âmbito das relações sociais que se constroem



as identidades, estas passam pelo reconhecimento do outro seja por sua expressão, seja de modo documental.

No contexto da Política Nacional de Saúde Integral das populações LGBTI, é de extrema importância o tratamento nominal pelo nome social das pessoas travestis e transexuais, pois, estas possuem uma identidade de gênero e um nome correspondente as suas respectivas identidades, trazem ainda o respeito em sua integralidade com relação às suas identidades de gênero.

Pode-se afirmar, entretanto, que existem entraves nas conquistas do grupo LGBTI. Cabe ao direito na sua busca por justiça, não se acovardar, nem se dobrar aos ultrapassados dogmas, fazendo de forma eficiente valer os princípios apregoados pela Constituição Federal.

Importante enxergar o outro como ser humano, pelo prisma de direitos, isto porque todos são, perante a lei, cidadãos de direitos e deveres garantidos pela Constituição da República Federativa do Brasil.

Oportuno salientar que, atualmente, no Brasil há a positivação de diversos direitos dos grupos LGBTI, conforme ANEXO A.

EXPERIÊNCIAS NOS ATENDIMENTOS ÀS PESSOAS TRANSEXUAIS NO NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO METODISTA IZABELA HENDRIX

Em Núcleos de Práticas Jurídicas⁵ as pessoas atendidas são economicamente hipossuficientes e as suas principais demandas dizem respeito a assuntos de família, herança, contratos, responsabilidade civil, posse e propriedade. No Núcleo de Prática Jurídica do Izabela

⁵ A Resolução nº 5 de 17/12/2018 que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito estabelece como obrigatório no curso de Direito a prática jurídica:

Art. 6º A Prática Jurídica é componente curricular obrigatório, indispensável à consolidação dos desempenhos profissionais desejados, inerentes ao perfil do formando, devendo cada instituição, por seus colegiados próprios, aprovar o correspondente regulamento, com suas diferentes modalidades de operacionalização.

§ 1º É obrigatória a existência, em todas as IES que oferecem o curso de Direito, de um Núcleo de Práticas Jurídicas, ambiente em que se desenvolvem e são coordenadas as atividades de prática jurídica do curso.



Hendrix, além das questões habituais, também há o amparo jurídico de situações específicas, como é o caso de violência doméstica contra a mulher, pessoas LGBTI, indivíduos que precisam pleitear judicialmente medicamentos, vagas em unidades escolares públicas, microempreendedores e empreendedores individuais em situação de dificuldade financeira.

Nesse contexto, os discentes que ora descrevem este relato tiveram a oportunidade de atender demandas oriundas de dois transexuais que precisaram acionar o Poder Judiciário para fazer valer os seus direitos previstos em nossa legislação e nos pactos internacionais de que somos signatários.

Caso 1. Trata-se atendida transexual que pleiteia a cirurgia de redesignação sexual⁶. O processo está em andamento, mas, esbarrou em vários entraves jurídicos, fortalecidos pela morosidade do judiciário. A demanda ainda não foi atendida. Salienta-se que quando chegou ao NPJURIH, já buscava a cirurgia pelos meios administrativos há mais de dois anos. O procedimento não mais é realizado em Minas Gerais pelo Sistema Único de Saúde, o que somente ocorre em São Paulo e Rio de Janeiro. Para ingressar com a ação judicial, foi preciso apresentar vasta documentação, inclusive, atestados de atendimentos e laudos psicológicos, além de orçamentos de valores da cirurgia.

Caso 2. A segunda cliente transexual apresenta demandas ainda mais difíceis. A assistida vem enfrentando divórcio litigioso que lhe trouxe sérios prejuízos patrimoniais e pessoais. O marido reside em Portugal e não lhe presta nenhum tipo de assistência material. Pleiteia, ademais, cirurgia para retiradas de nódulos mamários provocados por utilização de silicone industrial desde infância, o que lhe causa constantes dores. Necessita, ainda, realizar reconstrução de seus seios que estão deformados pelo uso indevido do silicone. Pleiteia a mudança de nome social, pois, encontrou burocracia excessiva para fazê-lo, apesar de haver decisão consolidada do Supremo Tribunal Federal neste sentido. Quando finalmente

⁶ A cirurgia de redesignação sexual (CRS) é o procedimento cirúrgico pelo qual as características sexuais/genitais de nascença de um indivíduo são mudadas para aquelas socialmente associadas ao gênero que ele se reconhece. É parte, ou não, da transição física de transexuais e transgêneros. Outros termos para CRS incluem: cirurgia de redesignação de gênero, cirurgia de reconstrução sexual, cirurgia de reconstrução genital, cirurgia de confirmação de gênero e, mais recentemente, cirurgia de afirmação de sexo. Os termos comumente usados "mudança de sexo" ou "operação sexual" são considerados imprecisos. Os termos genitoplastia de feminilização e genitoplastia de masculinização são mais usados na literatura médica, em alguns países. https://pt.wikipedia.org/wiki/Cirurgia_de_redesigna%C3%A7%C3%A3o_sexual



conseguiu mudar o nome, o Cartório manteve o nome “Júnior” após o prenome feminino, o que continua lhe causando constrangimentos. Finalmente, requer a realização pelo SUS da cirurgia de redesignação sexual.

Para os alunos, os atendimentos a ambos transexuais ocorridos no NPJURIH foram permeados de receio, expectativa e ansiedade. Restou por eles constatado que a falta de conhecimento sobre o tema cria certas questões. A experiência de lidar com os problemas do dia-a-dia concernentes aos transexuais pode trazer incômodo profissional? A percepção de advogar a favor de pessoas deste grupo é plena? Como vivenciar o mínimo de conhecimentos básicos deste tipo de causa? Os direitos do cliente serão tão-somente estabelecidos em prol da sua orientação sexual?

Nessa contextura, os alunos puderam avaliar, nos casos narrados, que os atendidos eram parte do grupo LGBTI e suas particularidades precisam ser respeitadas. Foi evidenciado que um profissional sem preparo não estaria apto a prestar tutela jurídica satisfatória a estas pessoas. Assim, como forma de capacitação, além de pesquisas e estudos sobre o assunto, participaram do curso “Promoção e Defesa dos Direitos LGBT” promovido pelo ENAP - Escola Nacional de Administração Pública⁷. O objetivo foi entender de maneira simples e prática questões relacionadas ao grupo LGBTI.

Os discentes puderam vivenciar a conjugação da ética profissional do advogado e da ética acadêmica, por meio da releitura do outro. Constataram, ainda, que estas demandas foram enriquecedoras na formação e desenvolvimento de suas carreiras profissionais, na medida em que perceberam que a discriminação às pessoas transexuais é real e a efetivação de seus direitos é sobremaneira dificultada por esta razão. Mesmo no meio acadêmico, a abordagem do tema é difícil, da mesma maneira que encontrar discentes dispostos em estudar o assunto.

Não obstante tais entraves, os alunos puderam verificar que as assistidas têm anseios aflitivos que vivenciam todos os dias e que são justificados os seus temores em razão dos constantes ataques e interpelações que vivenciam.

⁷ Enap – Escola Nacional de Administração Pública. (Disponível em: <https://www.enap.gov.br/index.php/pt/>.)



Percebeu-se, ademais, que a defesa dos direitos LGBTI perpassa pela proteção da identidade de gênero, orientação sexual e afetiva, promoção políticas públicas voltadas para o corpo e a saúde, garantia de direito à educação, cultura, moradia, trabalho e renda para as pessoas deste grupo.

O Supremo Tribunal Federal (STF), em 27 de fevereiro de 2018, reconheceu o direito das pessoas transexuais em alterar o nome sem a necessidade da realização de cirurgia de redesignação sexual. A decisão foi proferida no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4275. (BRASIL, 2018)

Já quanto à realização da cirurgia pelo Sistema Único de Saúde, atualmente, não é realizada no Estado de Minas Gerais. Dessa maneira, para se submeter ao procedimento, o transexual precisa realizar o seu pagamento que gira em torno de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Para aqueles que não têm meios financeiros para custear a cirurgia, resta-lhes procurar o poder judiciário para ver satisfeito o seu interesse.

Em 2018, comemorou-se 70 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos e também os 30 anos da Constituição da República Federativa do Brasil. No entanto, há grandes desafios no enfrentamento da problemática da efetivação dos direitos conquistados. A dignidade humana não pode ser esquecida nas relações sociais de grupos presentes na sociedade e que buscam reconhecimento e aceitação. São pessoas sujeitos de direitos, que deve ter suas diferenças respeitadas. Para tanto, é necessário deixar de lado qualquer intolerância que muita das vezes é alimentada por padrões discriminatórios.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os alunos que participaram dos atendimentos às pessoas transexuais nos casos ora relatados puderam perceber que estas pessoas estão submetidas, mais do que outras, as tensões e conflitos nas relações sociais em virtude da sua identidade de gênero. Concluíram que é



fundamental e preponderante a existência de leis que afirmem a sua segurança e o direito à dignidade humana. Importante destacar que efetivação da justiça não se concretiza por uma via de mão única. O poder judiciário necessita se valer de alterações constantes nas relações sociais que fazem parte das necessidades oriundas ao seu tempo, visando alcançar proteção para o ser humano enquanto cidadão de direitos e deveres.

Nesse trabalho, cabe ressaltar que o recorte principal perpassa por uma linha tênue que separa o que se considera como vida real e a vida como foi apresentada. A bagagem transcultural do preconceito vem sutilmente entrelaçada em meio à formação familiar, escolar e religiosa, tendo seus desdobramentos na construção da conscientização político social de cada indivíduo.

Cabem aos futuros operadores do direito superar a barreira do preconceito e exercê-lo com olhar crítico e humanitário em toda e quaisquer situações em que estejam inseridos. A aplicação da lei em cada caso concreto indefere da orientação sexual do indivíduo.

Violar este direito é intolerável. Devemos colocar em prática atitudes que poderão cada vez mais valorizar e sensibilizar a população sobre o tema. Para tanto, diariamente se faz necessário o exercício do respeito, da educação e informações claras e pontuais sobre o tema para desmistificar e atenuar o preconceito à população LGBTI. Seres humanos carecem de reconhecimento e valorização, e as pessoas deste são sujeitos de direito quanto qualquer outro indivíduo.

ANEXO A – LEGISLAÇÃO

PLANOS E PROGRAMAS

- Plano Nacional de Promoção da Cidadania e Direitos Humanos de LGBT.
- Brasil sem homofobia: Programa de combate à violência e à discriminação contra LGBT e Promoção da cidadania homossexual.

ATOS DO PODER EXECUTIVO



- Decreto nº 8.727/2016: Uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.
- Decreto nº 7.388/010. Composição, estruturação, competências e funcionamento do Conselho Nacional de Combate à Discriminação – CNCD. Conselho Nacional LGBT.
- Decreto de 4 de junho de 2010. Dia Nacional de Combate à Homofobia” (17 de maio).
- Decreto nº 7.037/2009. Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH.
- Decreto nº 5.397/2005. Conselho Nacional de Combate à Discriminação – CNCD.
- Portaria nº 2.836/2011(SUS). Política Nacional de Saúde Integral de LGBT.
- Portaria nº 2.803/2013 (Ministério da Saúde). Processo Transexualizador no SUS.
- Resolução Conjunta nº 1/2014 (Conselho Nacional de Combate à Discriminação – Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária). Estabelece os parâmetros de acolhimento de LGBT em privação de liberdade no Brasil.
- Resolução nº 4/2011 (Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária). Estabelece recomendações aos Departamentos Penitenciários Estaduais, garantindo o direito à visita íntima para casais homossexuais.
- Portaria nº 513/2010 (Ministério da Previdência Social). Uniões estáveis entre pessoas do mesmo sexo para assegurar-lhes igual tratamento a seus dependentes para fins previdenciários.
- Resolução nº 1.955/2010 (Conselho Federal de Medicina). Procedimentos para a realização de cirurgias de transgenitalização.

CEARÁ

- Lei nº 13.644/2005. Dia Estadual do Orgulho Gay e Livre Expressão Sexual.
- Lei nº 13.833/2006. Inclusão de conteúdo pedagógico sobre orientação sexual na disciplina Direitos Humanos. Cursos Formação e Reciclagem de Policiais civis e militares do Ceará.
- Decreto nº 31.188/2017. Plano Estadual de Enfrentamento à LGBTfobia e Promoção dos Direitos Humanos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (LGBT).
- Decreto nº 32.226/2017. Uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da Administração Pública Estadual direta e indireta.
- Resolução CEE nº 437/2012 (Conselho Estadual de Educação do Ceará). Inclusão do nome social de travestis e transexuais nos registros escolares internos do sistema estadual de ensino.
- Portaria nº 30/2017 (GDGPC). Amplia o atendimento especializado nas Delegacias de Defesa da Mulher (DDM's), no Estado do Ceará, às mulheres travestis e transexuais em situação de violência doméstica e familiar prevista na Lei 11.340/2006.
- Provimento MP/CE nº 22/2017 (Ministério Público do Estado do Ceará). Reconhecimento de identidade de gênero e o uso e registro do nome social de pessoas travestis ou transexuais no âmbito do Ministério Público.
- Lei Municipal nº 8.626/2002. Luta no combate à LGBTfobia.
- Lei Municipal nº 8211/1998. Coibir e punir a LGBT Fobia nos estabelecimentos comerciais.



- Lei Municipal nº 9548/2009. Reduzir as desigualdades por orientação sexual e identidade de gênero nos espaços escolares do município de Fortaleza.
- Lei Municipal nº 9572/2009. Efetivar a atenção ao combate à lesbofobia.
- Lei Municipal nº 9573/2009. Efetivar a atenção ao combate à transfobia.
- Portaria SME nº 03/2010 (Secretaria Municipal de Educação). Uso do nome social de travestis e transexuais nas escolas municipais.
- Portaria SEMAS nº 01/2010 (Secretaria Municipal de Educação). Uso do nome social de travestis e transexuais em equipamentos ligados a política de assistência social.
- Portaria nº 71/2015. Uso do nome social de travestis e transexuais nas carteiras de estudantes.

DISTRITO FEDERAL

- Lei nº 2.615/2000. Sanções às práticas discriminatórias em razão da orientação sexual das pessoas.
- Lei nº 4.374/2009. Dia de Combate à Homofobia.
- Decreto nº 38.293/2017. Regulamenta a Lei nº 2.615, de 26 de outubro de 2000. Sanções às práticas discriminatórias em razão da orientação sexual das pessoas no Distrito Federal.
- Decreto nº 37.982/2017. Uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas trans - travestis, transexuais e transgêneros - no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Distrito Federal.

GOIÁS

- Lei nº 16.659/2009. Dia Estadual de Combate à Homofobia.
- Decreto nº 8.716/2016. Adoção e utilização do nome social por parte de pessoas travestis e transexuais relativamente à fruição de serviços públicos ofertados, no âmbito do Poder Executivo, pelos órgãos e pelas entidades da Administração direta e indireta.
- Provimento nº 15/2011. Lavratura de Escritura Declaratória de União Estável

MINAS GERAIS

- Lei Estadual nº 14.170/2002. Imposição de sanções a pessoa jurídica por ato discriminatório praticado contra pessoa em virtude de sua orientação sexual.
- Decreto nº 43.683/2003. Regulamenta a Lei nº 14.170 de 15 de janeiro de 2002. Imposição de sanções a pessoa jurídica por ato discriminatório praticado contra pessoa em virtude de sua orientação sexual.

PARÁ

- Decreto nº 1.675/2009. Aos órgãos da Administração direta e indireta o respeito ao nome público dos transexuais e travestis.



PIAUI

- Lei Complementar nº 51/2005. Criação da Delegacia de Defesa e Proteção dos Direitos Humanos e Repressão às Condutas Discriminatórias na estrutura da SSP do Piauí.
- Lei Ordinária nº 5.431/2004. Sanções administrativas a serem aplicadas à prática de discriminação em razão de orientação sexual.
- Lei Ordinária nº 6.002/2010. Dia Estadual do Orgulho de LGBTT.
- Lei Ordinária nº 5.916/2009. Assegura às pessoas travestis e transexuais a identificação pelo nome social em documentos de prestação de serviço quando atendidas nos órgãos da Administração Pública direta e indireta.
- Decreto nº 12.097/2006. Regulamenta a Lei nº 5.431, de 29 de dezembro de 2004 - Sanções administrativas a serem aplicadas à prática de discriminação em razão de orientação sexual.
- Decreto nº 11.258/2011 (Município de Teresina). Inclusão e uso do nome social de pessoas travestis e transexuais nos registros municipais relativos a serviços públicos prestados no âmbito da Administração Pública Municipal direta e indireta.
- Ato PGJ nº 563/2016. Uso do nome social no âmbito do Ministério Público do Piauí
- Provimento nº 24/2012 (Tribunal de Justiça): altera o Provimento 4/12. Escrituração da união estável homoafetiva nas Serventias Extrajudiciais do Piauí. Regulamentar a conversão da união estável homoafetiva em casamento. Autorizar o processamento dos pedidos de habilitação de casamento entre pessoas do mesmo sexo.

RIO DE JANEIRO

- Lei Estadual nº 3406/2000. Estabelece penalidades aos estabelecimentos que discriminem pessoas em virtude de sua orientação sexual.

SÃO PAULO

- Lei Estadual nº 10.948/2001. Penalidades a serem aplicadas à prática de discriminação em razão de orientação sexual.
- Lei Estadual nº 11.199/2002. Proíbe a discriminação aos portadores do vírus HIV ou às pessoas com AIDS.
- Decreto nº 55.839/2010. Plano Estadual de Enfrentamento à Homofobia e Promoção da Cidadania LGBT.
- Decreto nº 55.588/2010. Tratamento nominal das pessoas transexuais e travestis nos órgãos públicos do Estado de São Paulo.
- Deliberação CEE nº 125/2014. Inclusão de nome social nos registros escolares das instituições públicas e privadas no Sistema de Ensino de São Paulo.
- Resolução SAP nº 11/2014. Atenção a travestis e transexuais no âmbito do sistema penitenciário e Resolução SAP nº 153/2011. Visita íntima homoafetiva para presos.
- Resolução Cremesp nº 208. Atendimento médico integral à população de travestis e transexuais.



REFERÊNCIAS:

ARAÚJO, Luiz Alberto David. A Proteção Constitucional do Transexual. São Paulo: Saraiva, 2000. (Disponível em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/18525307/araujo-luiz-alberto-david-a-protexao-constitucional-do-transexual>. Acesso em : 01.04.19.)

_____, Luiz Alberto David. A Pessoa Transexual e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana: Aplicação da Princiologia Constitucional. (Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/pessoa-transexual-e-o-princ%3%ADpio-da-dignidade-da-pessoa-humana-aplica%3%A7%C3%A3o-da-princiologia-c>. Acesso em: 01.04.19.)

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei dos Registros Públicos. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Registros Públicos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm. Acesso em 01 abr 2019.

BRASIL. MEC. Resolução nº 5 de 17 dezembro de 2018 que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito estabelece como obrigatório no curso de Direito a prática jurídica. Disponível em http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=104111-rces005-18&category_slug=dezembro-2018-pdf&Itemid=30192. Acesso em 01 abr 2019.

BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria nº 457, de 19 de agosto de 2008. Disponível em http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/sas/2008/prt0457_19_08_2008.html. Acesso em 01 abr 2019.

BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria nº 2.803, de 19 de novembro de 2013. Redefine e amplia o Processo Transsexualizador no Sistema Único de Saúde (SUS). Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2013/prt2803_19_11_2013.html. Acesso em 01 abr 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula 761. Brasília, 15 de agosto de 2018. (Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4192182&numeroProcesso=670422&classeProcesso=RE&numeroTema=761>. Acesso em Acesso em 01 abr 2019.

BENTO, Berenice. O que é Transexualidade. São Paulo, Editora Brasiliense, 2008. Disponível em: <http://www.editorabrasiliense.com.br/catalogo.php?id=429>. Acesso em 01 abr 2019.

CIRURGIA DE REDESIGNAÇÃO SEXUAL. Wikipédia a Enciclopédia livre. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Cirurgia_de_redesigna%C3%A7%C3%A3o_sexual. Acesso em 01 abr 2019.



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução CFM nº 1.652/2002. Dispõe sobre a cirurgia de transgenitalismo e revoga a Resolução CFM nº 1.482/97. Disponível em http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/2002/1652_2002.htm. Acesso em 01 abr 2019.

ENAP – ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Disponível em <https://www.enap.gov.br/index.php/pt/>. Acesso em 01 abr 2019.

EXPECTATIVA DE VIDA DE TRANSEXUAIS E TRAVESTIS NO BRASIL É DE 35 ANOS. Disponível em: <https://observatorio3setor.org.br/noticias/expectativa-de-vida-de-transsexuais-e-travestis-no-brasil-e-de-35-anos/>. Acesso em 01 abr 2019.

FACHIN, Luiz Edson. Revistas USP. Aspectos Jurídicos da União entre Pessoas do mesmo Sexo. São Paulo: Ed. RT. 1996. Disponível em: <https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:eGxjn0ZRNjCJ:https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/download/67430/70040/+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em 01 abr 2019.

FERREIRA, A. B. de H. Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa. 2ª Ed. Rev. aum. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/busca?q=NOVO+DICION%C3%81RIO+AUR%C3%89LIO+DA+L%C3%8DNGUA+PORTUGUESA>. Acesso em 01 abr 2019.

MARIANA, Barbosa de Souza e OTÁVIO, J. Zini Vieira. Transexualidade - A Quebra de Paradigmas à Luz do Biodireito. Rev. Fac. Direito UFMG. Belo Horizonte, jan./jun. 2016. (Disponível em: Sexo, Identidade de Gênero, Sexualidade e Transexualidade. Transexualidade. A Quebra de Paradigmas à Luz do Biodireito. 10.12818/p.0304-2340.2016v68p587. <https://www.researchgate.net/publication/311878859>. Acesso em 01 abr 2019.

O DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS E A ORIENTAÇÃO SEXUAL E IDENTIDADE DE GÊNERO. Livres & Iguais Nações Unidas pela Igualdade LGBT. Disponível em https://unfe.org/system/unfe-39-sm_direito_internacional.pdf. 01 abr 2019.

SANTOS de Santana, Raquel. A dignidade da pessoa humana como princípio absoluto. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5787/A-dignidade-da-pessoa-humana-como-principio-absoluto>. Acesso em 01 abr 2019.

SIGNIFICADO DE LGBT. Disponível em: <https://www.significados.com.br/lgbt>. Acesso em 01 abr 2019.